

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL – SLU DF.

Pregão Eletrônico n.º 06/2015 – PE/SLU DF.

Processo 094.000.710/2014.

HOLLUS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.267.018/0001-30, comparece ante a presença de Vossa Senhoria para interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, fazendo-o nos termos da intenção registrada no dia 17/09/2015 e mediante as razões que passa a expor:

RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de licitação do tipo menor preço, celebrada sob a modalidade de pregão eletrônico, cujo objeto consiste na contratação de uma empresa especializada na fiscalização e supervisão da implantação da Fase I do Aterro Sanitário Oeste, localizado na Região Administrativa de Samambaia – Distrito Federal. O objeto também abrange o treinamento e a capacitação de dois servidores do quadro técnico do SLU para realização da atividade de fiscalização após o término do prazo da contratação.

Analisando o conteúdo deste procedimento, verifica-se que o lance ofertado anteriormente por esta recorrente havia sido escolhido, razão pela qual a documentação relativa à sua habilitação passou a ser examinada pelo pregoeiro, que naquela ocasião, concluiu pela sua regularidade.

Inconformada com a habilitação desta recorrente, a empresa FRAL CONSULTORIA LTDA, ora recorrida, interpôs recurso administrativo, questionando, em síntese, que os atestados técnicos apresentados naquela ocasião não atenderiam ao disposto no item 12.3. XV do Edital.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso interposto pela FRAL, ocasião em que esta recorrente reiterou a sua capacidade técnica para a execução dos serviços que constituem o objeto desta licitação.

Foi demonstrado que os atestados apresentados por esta recorrente referiam-se a execução de projetos compatíveis com aquele que constitui o objeto da licitação em análise, razão pela qual a habilitação estaria de acordo com o que prescreve o inc. I do §1º do art. 30 da Lei 8.666/90, que faz referência ao "atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes".

Mesmo diante destes argumentos, o recurso interposto pela empresa FRAL foi aceito, ensejando a inabilitação desta recorrente. Após o retorno à fase anterior da licitação a proposta enviada pela empresa FRAL foi aceita. No dia 14/09/2015 os documentos relativos à sua habilitação foram enviados, e em 17/09/2015 ela foi declarada habilitada.

Pois bem. Analisando a documentação relacionada no SICAF enviado pela recorrida, constata-se que as certidões de regularidade fiscal emitidas pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e pela Fazenda Pública Municipal estariam vencidas desde os dias 02 e 03 de setembro deste ano, respectivamente.

Com relação à sua habilitação técnica, constata-se que vários atestados apresentados pela FRAL foram sublinhados de amarelo, inviabilizando a leitura do seu conteúdo de forma integral.

Nesta toada, é inexorável a constatação de que a habilitação da recorrida estaria eivada de vícios. A apresentação de certidões vencidas atinge a sua habilitação do ponto de vista jurídico, ao passo que os atestados apresentados de forma rasurada prejudicam a análise quanto a sua habilitação técnica.

NESTAS CONDIÇÕES, frente ao exposto, esta recorrente pugna pelo provimento deste recurso para que sejam consideradas:

A sua habilitação técnica, com base nos documentos anteriormente apresentados; e

A inabilitação da empresa FRAL CONSULTORIA LTDA, tendo em vista a apresentação de certidões de regularidade fiscal vencidas desde os dias 02 e 03 de setembro de 2015, bem como a apresentação de atestados de capacidade técnica grifados de amarelo, de onde não é possível extrair o seu exato conteúdo.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Goiânia, 21 de setembro de 2015.

HOLLUS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Fechar